



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 06/05/2025

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4620/2020</p> <p>Ementa: Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir a competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela prejudicialidade do projeto.	<p>O projeto visa acrescentar o § 4º ao art. 70 do CPP para determinar que, nos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente previsão de fundos, em poder do sacado, ou frustrando o seu pagamento ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.</p> <p>O relator votou pela prejudicialidade do projeto, pois, em 27 de maio de 2021, foi editada a Lei 14.155, que acresceu o § 4º ao art. 70 do CPP, nos mesmos termos propostos pelo PL, apenas com uma pequena diferença na redação, que não altera o sentido do dispositivo.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 2775/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto e à Emenda nº 2, na forma do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1.	<p>O projeto acrescenta o art. 12-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) para tornar obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar. O objetivo é o controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar. O PL busca definir “segurança escolar” e estabelece que as despesas resultantes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário. Prevê, ainda, vigência imediata da lei decorrente da aprovação do projeto.</p> <p>Foi apresentada a emenda nº 1, que pretende acrescentar a expressão “doloso” ao § 2º; suprimir a multa de 10% para a instituição privada em caso de descumprimento da lei; e prever uma hipótese de ausência de responsabilização do gestor diante da inviabilidade financeira de providenciar os detectores de metais e os vigilantes.</p> <p>Também foi apresentada Emenda nº 2, que prevê que cada instituição de ensino implemente medidas de segurança que, de acordo com sua capacidade econômico-financeira, podem incluir a instalação de pórticos detectores de metais e a presença constante de vigilantes nas entradas.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL e da Emenda nº 2, nos termos do substitutivo que apresenta, para acrescentar que as instituições de ensino deverão implementar medidas de segurança para prevenir a prática de violência contra alunos, professores e toda a comunidade escolar e acadêmica. Dispõe também que as medidas de segurança deverão ser compatíveis com a avaliação de risco, a estrutura, o orçamento e a capacidade de cada instituição de ensino e poderão incluir, entre outras, a instalação de pórticos detectores de metais e a presença de vigilantes, nas entradas, durante todos os turnos de funcionamento. Por fim, concede prazo de 180 dias para que as medidas sejam implementadas. Vota contrário à Emenda nº 1, por entender que, ao exigir dolo, estabelece uma excludente por impossibilidade financeira, e, ao eliminar a pena de multa, na prática, retira todas as sanções por descumprimento do projeto, tornando-o inócuo.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 2/5/2023, foi lido o relatório e adiada a votação; 2. Em 4/6/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria; 3. Em 3/9/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; 4. Em 20/3/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão; 5. Em 1/4/2025, foi concedida vista coletiva; 6. Em 14/4/2025, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Sergio Moro; 7. Em 22/4/2025, a matéria foi retirada de pauta; 8. Em 24/4/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão; 9. A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 3613/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao projeto.	<p>O PL propõe alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos para: a) prever como circunstância agravante genérica o cometimento de crime em ambiente escolar; b) prever como causa de aumento de pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino, especialmente se a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, ou se o autor possuir relações de autoridade, confiança ou dependência com vítima; c) prever o mesmo critério de recrudescimento de pena ao crime de lesão corporal dolosa, acrescentando-se nova alínea para os casos em que o crime for praticado nas dependências de instituição de ensino; e d) incluir esses crimes no rol de delitos hediondos.</p> <p>1. Em 1/4/2025, a matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao projeto; 2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>
4	PL 4999/2024 Ementa: Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reduzir a fração máxima da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 e tornar mais rigorosos os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto.	<p>A proposição modifica o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas para prever que a redução de pena em razão do tráfico privilegiado seja de 1/6 a 1/3 e demande quatro requisitos cumulativos: I – pequena a quantidade de droga apreendida; II - o agente seja primário e de bons antecedentes; III – o agente não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa; e IV – estejam ausentes qualquer das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da lei.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
5	PL 3480/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição objetiva aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Para tanto, altera art. 20 da Lei 13.675/2018, para determinar: a) que o acompanhamento por parte dos Conselhos leve em consideração, também, “a necessidade de investimento em recursos tecnológicos” por parte dos órgãos do Susp; b) que os Conselhos sejam responsáveis pelas diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas “ao combate ao crime organizado”, a par da prevenção e da repressão da violência e da criminalidade, já previstas no mencionado dispositivo legal; e c) que “os Conselhos, no âmbito de suas atribuições, encaminharão sugestões de alterações ou inovações legislativas em matéria de segurança pública aos Poderes Legislativos respectivos, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes no setor”.</p> <p>O relator apresentou uma emenda para determinar que o dispositivo referente aos critérios que os Conselhos devam levar em consideração refiram-se simplesmente à “necessidade de investimentos”, não se restringindo àqueles destinados a “recursos tecnológicos”.</p> <p>1. A votação será nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.